

2 - haveremos de atentar para as hipóteses corriqueiras de litigância de má-fé, aplicando aos casos concretos, as penalidades previstas no ordenamento jurídico em vigor, em especial, os comandos dos artigos 14 a 18, do Código de Processo Civil e 1.531, do Código Civil;

3 - os comandos insertos nos artigos 515 a 517, do Código de Processo civil, autorizam ao tribunal, nas causas postas ao seu conhecimento e julgamento, a apreciação de todas as matérias discutidas no processo, das que são impugnadas no recurso, quer ordinário ou de apelação;

4 - a devolução dos autos pelo tribunal, para reapreciação de matéria de mérito, a exemplo de discussões relacionadas a vínculo de emprego e dos títulos decorrentes, atenta contra a autonomia do juízo de primeiro grau e está em desacordo com as disposições dos artigos 515, § 1º e 516, do Código de Processo Civil.

5 - uma reflexão apurada quanto aos casos de litigância de má-fé e aos efeitos dos efeitos devolutivos dos recursos, certamente contribuirá para coibir, em parte, os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

O REGIME DE PRECATÓRIOS E O CRÉDITO TRABALHISTA

Lindberg Leitão Batista (*)

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Do ponto de vista histórico, há diversas referências legislativas acerca do sistema de pagamento de dívida contraída pela Fazenda Pública.

Na verdade, quando se está tratando de requisitório de precatório, exsurge uma preliminar lógica: o regime de precatório existe em virtude da impossibilidade de se proceder ao pagamento direto e imediato do débito. Com isso, verifica-se, ao longo da história, que algumas pessoas foram beneficiadas por essa forma de pagamento que, mais tarde, adotando-se critério técnico, passou a constituir uma prerrogativa.

Nesse passo, oportuno o levantamento histórico feito por **Francisco Wildo Lacerda Dantas** (*in* Execução contra a Fazenda Pública, pp. 53/55). O autor traz à lume importante registro documental, i. e., a disposição havida no § 27 da Lei de 27 de julho de 1582, que excluía da incidência da penhora os bens dos Fidalgos, Cavalheiros e Desembargadores. Depois, refletindo o destaque político que se dava à economia da época, as propriedades dos engenhos e das lavouras de açúcar passaram a gozar de tal benefício, através dos Alvarás de 06.07.1607 e 21.01.1609.

Ao contrário do que está disciplinado hoje, o privilégio do não-pagamento direto e imediato da dívida não recaía sobre bens estatais (cuja execução, seguindo as orientações das *Ordenanças Manuelinas* e *Filipinas*, processava-se da mesma forma que contra qualquer pessoa), mas constituía benefício conferido a algumas pessoas (físicas e jurídicas) que exerciam forte influência no Brasil Colonial.

Sob o enfoque evolutivo constitucional, o citado jurista faz menção à doutrina do juslaboralista **Antônio Álvares da Silva** (*in* Jornal Trabalhista), que assim deixou consignado:

“A Constituição Política do Império do Brasil e a Constituição de 1891 foram omissas sobre o tema. A de 34 deu-lhe status constitucional, embora previsse o precatório somente para a Fazenda Federal, omitindo-se quanto à fazenda estadual e municipal. A de 37 nada inovou, a não ser a mudança de nome, que apareceu desta vez no feminino (precatória), em lastimável impropriedade. A de 46 estendeu o instituto às demais fazendas e a de 67 deu avanço significativo, determinando a inclusão no orçamento das entidades de direito público da verba necessária para cobrir os precatórios.”

(*) Lindberg Leitão Batista é Assessor jurídico da PRT da 13ª Região

Criou-se assim para o Presidente da República (Fazenda Federal), para os governadores (Fazenda Estadual) e prefeitos (Fazenda Municipal) a obrigação do pagamento de precatórios pela inclusão em orçamento da quantia devida. O CPC de 39, art. 918, deixou claro que toda Fazenda Pública (e não só a federal) estava sujeita à execução via precatório.”

Posteriormente, com o advento da Carta Política de 5.10.88, o sistema brasileiro de precatório, que impõe a submissão de créditos, em desfavor da Fazenda Pública (federal, estadual, distrital e municipal), à ordem cronológica de pagamento de precatório, teve novo disciplinamento. Após isso, paulatinamente, tal sistemática vem sofrendo significativas variantes legislativas, de modo que se torna imperiosa -- *porque assunto da ordem do dia* -- a reflexão acerca do regime de precatórios brasileiro que se nos apresenta.

Tendo em vista as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema aqui exposto, urge salientar ao leitor que as considerações que seguem abaixo têm

respaldo na legislação nacional em vigor e no posicionamento adotado pelo STF na data de elaboração desse trabalho: julho/2001.

Em relação à Carta de 5.10.88, o Texto original que trata do regime de precatório foi assim redigido:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federa, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

Posteriormente, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU de 16.12.98) acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 100 da CF, mantendo-se inalterados os demais parágrafos desse artigo. Segue abaixo a transcrição do referido dispositivo:

“§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Ao depois, a Emenda Constitucional nº 30/2000 (DOU de 14.09.2000) alterou a redação do artigo 100, do Texto permanente, e acrescentou o artigo 78 ao ADCT. As disposições estão assim consignadas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 100.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1^o-*a* Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2^o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia judicial transitada em julgado.

§ 3^o. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4^o. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3^o deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5^o. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.”

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo,. Os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1^o. É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2^o. As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3^o. O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4^o. O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a

requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.”

Transcrita a legislação básica deste estudo, será traçado, a seguir, um estudo analítico acerca das alterações insertas no Texto Constitucional e suas implicações na cobrança do crédito trabalhista em desfavor da Fazenda Pública.

II – NATUREZA JURÍDICA

Ao se deparar com determinado instituto, o operador do direito tem como tarefa prefacial identificar a sua natureza jurídica, de molde a imprimir conceitos e considerações condizentes com o ordenamento jurídico respectivo (aspecto positivo) e, de outro lado, evitar possíveis equívocos na interpretação e na aplicação do instituto jurídico examinado (aspecto negativo).

Sendo assim, o regime de precatórios constitui uma prerrogativa da Fazenda Pública e, como tal, instituída por lei e inalienável, somente podendo ser alterada (ou suprimida), mediante a existência de norma jurídica positiva em grau hierárquico similar à norma instituidora do benefício.

O sistema de precatório tem base constitucional (CF, art. 100, do texto permanente, e art. 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000), nada obstante haver disposições em outras normas, i. e., Código de Processo Civil (art. 730, II).

Dessa noção decorrem a impenhorabilidade e a inalienabilidade dos bens públicos, de modo que, ao contrário do que acontece nas execuções comuns por quantia certa, a Fazenda Pública não é citada para pagar o *quantum debeatur* ou nomear bens à penhora, mas para opor embargos à execução.

Transitada em julgado a decisão que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, a parte credora será notificada para providenciar a formação do requisitório de precatório, adotando-se, daí em diante, o disciplinamento previsto no art. 100 da CF.

Portanto, o pagamento de débito pela Fazenda Pública deverá obedecer à ordem cronológica de apresentação de precatórios, o que constitui um privilégio da Administração, já que, conforme já dito, em se tratando de execução em face de particular, o pagamento será efetuado diretamente.

III – ARGUMENTOS EMPÍRICOS

Ante as considerações preliminares acima expostas, lança-se o primeiro argumento: se o regime de precatório foi instituído por norma constitucional, somente por norma constitucional pode ser alterado, obedecendo-se, para tanto, as regras de procedimento legislativo estabelecidas pela própria *Lex Fundamentalis*.

Chega-se à tal ilação, partindo-se do estudo sobre a hierarquia (ou verticalização) das normas jurídicas.

Com efeito, se a Constituição Federal disciplina determinado instituto, como na hipótese em liça, o regime de precatório, este somente poderá ser mudado através de alteração do Texto Constitucional originário, pelo menos sob o prisma dos princípios

republicanos da legitimidade e da legalidade que devem nortear toda a produção legislativa nacional.

A não-observância à técnica legislativa sobremencionada resultará na desordem normativa, gerando verdadeiro caos no ordenamento jurídico.

Assim, qualquer norma infraconstitucional que discipline o regime de precatórios, desde que não autorizada a regulamentação pela Lei Maior, está essencialmente maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

O segundo argumento se faz necessário: tratando-se de prerrogativa da Fazenda Pública, que somente pode ser conferida por lei, indevida a ampliação ou supressão por quaisquer outros meios.

Isso quer dizer, por exemplo, que não pode o Poder Judiciário ampliar ou suprimir as prerrogativas que são conferidas à Fazenda Pública, visto que, para sua validade, faz-se necessária a existência de lei instituidora de tal privilégio.

Qualquer atuação do Judiciário, nesse sentido, configuraria manifesto conflito entre os Poderes Judiciário e Legislativo, o que deve ser evitado para a manutenção da independência e da harmonia entres os Poderes da União (CF, art. 2º).

Nesse passo, a Administração Pública, ao dispensar a inclusão do crédito no regime de precatório, efetuando o pagamento diretamente ao credor, estará ferindo de morte a norma constitucional.

Idêntica situação se verifica quando o Juiz do Trabalho, p. ex., expede a ordem de seqüestro para pagamento de crédito trabalhista baseado em outro fundamento que não o preterimento da ordem de pagamento de precatório.

Em ambos os casos, despreza-se em absoluto a ordem cronológica de pagamento de precatório imposta pela Carta Magna, que constitui, como visto acima, um privilégio da Fazenda Pública (CF, art. 100).

Finalmente, o terceiro argumento: o procedimento de requisitório de precatório tem natureza administrativa.

Sobre esse assunto, merece destaque a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva (*in* Curso de Processo Civil, v. 2, 4 ed, p. 115) que, ao referir-se ao requisitório de precatório, assim leciona: “Tal requisição contém fundamentalmente uma ordem dirigida à entidade pública executada, por meio da qual o Poder Judiciário determina-lhe que tome as providências legais de natureza administrativa e legislativa tendentes a possibilitar o pagamento (...) Mesmo sob ameaça, há cumprimento da obrigação, e não execução jurisdicional”.

Vale registrar, ainda, magistério de Francisco Wildo Lacerda Dantas (ob. citada, p. 77) ao concluir que “a requisição feita por intermédio do Presidente do Tribunal competente é ato administrativo. Daí decorre que essa autoridade não pode mais modificar a ordem de requisição, à alegação de que lhe procedem correções. Apesar de ser ela sempre do Presidente do Tribunal, este já não atua com poderes

jurisdicionais, descabendo-lhe proceder a qualquer revisão a respeito do que fora decidido”.

O autor acima cita verdadeira lição proferida por José Celso de Mello Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 1984, p. 262) que assim aduz com extrema propriedade: “A expedição do precatório, pelo Juiz, encerra a atividade jurisdicional. Segue-se-lhe uma atividade de ordem administrativa, desenvolvida pelo Presidente do Tribunal competente. Este, por meio da apresentação do precatório, pede verba ou expede ordem de pagamento se houver verba disponível. Cabe-lhe, ainda, exercer um controle sobre as formalidades extrínsecas do precatório. Não cabe, durante o processamento do precatório, reexaminar o que já se encontra decidido na sentença”.

Corroborando com os ensinamentos advindos das autorizadas doutrinas sobreditas, transcrevem-se decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *litteris*:

“O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE nº 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente, nessa atividade.”

(STF – RE nº 209.914-SP, Rel.: Min. Moreira Alves - Informativo do STF nº 110, p. 13)

“O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de precatório, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados os erros, as emendas ou a defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao juiz da execução.”

(STJ - 1ª T - REsp nº 40.260-3-SP, Rel.: Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJU de 22.05.95, p. 14.367)

No mesmo sentido, tem-se as decisões proferidas nos autos dos processos REsp nº 0002095/90-SP (STJ – 1ª T) e AG nº 6.621-CE (TRF 5ª R – Rel.: Juiz Ridalvo Costa).

Desse modo, vê-se que é pacífico o entendimento dos Tribunais, sobretudo, do STF e STJ, acerca da natureza administrativa do procedimento de precatório. Assim, o juiz, ao praticar os atos preparatórios e resolutivos (pagamento) do precatório, estará investido da função administrativa. É o que os publicistas denominam de Estado-Administração.

E, atuando dessa forma, o magistrado, assim como todos os agentes investidos da função constitucional-administrativa, deverá obedecer aos princípios propedêuticos da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais, o princípio da legalidade.

O juiz, como aplicador nato da norma jurídica abstrata ao caso concreto que se depreende, haverá de obedecer ao sistema de normas legais existentes à época de sua atuação (jurisdicional e administrativa).

Essa premissa encontra guarida na manifesta necessidade de se imprimir segurança jurídica às relações sócio-jurídicas deduzidas tanto em Juízo ou como perante a Administração.

Desse modo, em sendo a atuação do juiz, no processamento do precatório, de índole administrativa, por mais ousada que seja, jamais poderá contrariar o princípio da legalidade, sob pena de causar abalos no Estado de Direito.

Por outro lado, por se tratar de prerrogativa da Fazenda Pública, o regime de precatório constitui procedimento específico para pagamento de dívida da Administração, não podendo o magistrado, por isso, suprimi-lo, salvo nas hipóteses previstas em lei.

IV – CASOS CONCRETOS

Nesse item, será traçado um estudo da aplicação do regime de precatórios na seara trabalhista dentro de uma análise pragmática.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 30/2000, os credores têm pretendido a obtenção de seu crédito diretamente, sob os seguintes argumentos: (1) em se tratando de crédito de pequeno valor, torna-se dispensável o precatório (2) havendo vencido e não pago o precatório, deve-se proceder ao seqüestro de verba pública.

Em relação à primeira situação, os credores têm pleiteado o seqüestro de verba pública quando se trata de crédito trabalhista em quantia não superior a R\$ 5.180,25.

É que – argumentam os defensores dessa tese -- com a Lei Federal nº 10.099/2000, passou a existir no ordenamento jurídico a definição legal de crédito de “pequeno valor”, o que ensejaria a execução contra pessoa jurídica de direito público sem submissão ao sistema de precatórios.

A Lei Federal nº 10.099/2000 deu nova redação ao art. 128 da Lei Federal nº 8.213/91, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

“Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de precatório.”

Como se verá, não prospera a aplicação do citado dispositivo legal aos créditos trabalhistas.

É bem verdade que o art. 100, § 3º, da atual Constituição Federal, de maneira expressa, reservou à legislação infraconstitucional, a definição de ‘obrigações de pequeno valor’.

Com isso, conforme visto acima, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 (alterado pela Lei nº 10.099/2000) definiu o que vem a ser ‘obrigações de pequeno valor’ só que

apenas no que tange às “demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou concessão de benefícios” previdenciários, que são os regulados por aquela lei.

Em virtude da especificidade inerente aos benefícios previdenciários, torna-se inadequada, na verdade imprópria, a extensão do tratamento conferido exclusivamente ao crédito previdenciário, pelo citado diploma legal, ao crédito trabalhista, até mesmo ante a manifesta distinção quanto ao objeto e à finalidade dos créditos em comento.

Por outro lado, oportuna a reflexão acerca do novo disciplinamento a ser conferido às execuções contra a Fazenda Pública em virtude do advento da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que trata da “instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”.

São esses os dispositivos trazidos pela norma acima a serem analisados:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).”

Como se pode depreender do exame do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, aquele dispositivo legal faz remissão ao art. 100, § 3º, da Carta Magna, que, por sua vez, reservou à lei ordinária a missão regulamentadora, de molde a definir o que venha a ser ‘obrigação de pequeno valor’, para efeito de dispensa do regime de precatório.

Com efeito, não resta dúvida quanto à natureza ordinária da Lei Federal nº 10.259/2001. Ocorre, no entanto, que três aspectos deverão de ser examinados, a saber: (1) se a norma em debate guarda sintonia com a técnica legislativa (2) se é possível estender a sua aplicação às demandas ajuizadas em desfavor da Fazenda Estadual e Municipal e (3) a eficácia da norma.

Frise-se, para efeito de esclarecimento, que este trabalho foi elaborado tão logo se deu a publicação da citada norma, o que põe em xeque as primeiras reflexões acerca desse novo Texto legal, ante a ausência de repositório doutrinário a fundamentar o entendimento a ser aqui exposto. É o preço do risco que se nos apresenta.

Em relação ao primeiro critério suscitado, vê-se que o § 1º do art. 17 foi inserido àquela norma indevidamente. Senão, vejamos.

Cada norma jurídica deverá possuir um único objeto, que será definido a partir da redação de seu primeiro artigo, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos mencionados”.

No caso da multicitada lei, o seu primeiro artigo está assim redigido: “Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Ora, de logo, verifica-se que o objeto da indigitada norma está assim definido como sendo a instituição dos Juizados Especiais Federais, o que constitui matéria totalmente estranha àquela tratada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Desse modo, detecta-se manifesta falta à técnica legislativa, disciplinada através da LC nº 95/98.

Ocorre, no entanto, que tal impropriedade não tem o condão de tornar ineficaz ou inaplicável a norma, visto que em nosso ordenamento jurídico há diversas outras leis que contém vício idêntico ao aqui apontado. Aliás, lamentavelmente, os legisladores pátrios dificilmente observam as regras de redação e elaboração das leis.

À guisa de prolepse, tem-se que o art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91 (que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social) cuida da reserva de vagas no mercado de trabalho para pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitados, em conotação totalmente trabalhista. É possível verificar outro malsinado exemplo no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.101, de 20.12.2000 (que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências) que disciplinam o trabalho aos domingos do comércio varejista e o repouso semanal remunerado, respectivamente.

Ora, as duas leis acima citadas, malgrado a flagrante ofensa à técnica legislativa, têm plena eficácia.

Dessa forma, é bem verdade que se não deve persistir no erro quando da elaboração das leis. O exercício da sublime função legislativa deverá, portanto, observar as regras de confecção das normas, sob pena de se criar leis desprovidas de clareza, objetividade e simplicidade e até mesmo contraditórias.

De outro lado, não se pode obstar a eficácia de determinada norma, ao argumento de falta legislativa. Se do contrário proceder o Judiciário, estar-se-á imprimindo excesso de formalismo, o que deve ser evitado.

Quanto ao segundo aspecto acima suscitado, far-se-á uso de alguns ensinamentos emprestados pelas regras de hermenêutica.

O § 3º do art. 100 da CF/88 reserva, expressamente, à lei a tarefa de definir as ‘obrigações de pequeno valor’ para efeito de pagamento direto de débito contraído pela Fazenda Pública, sem submissão, portanto, ao sistema de precatório, de que trata o *caput* do mesmo dispositivo constitucional.

Com isso, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, assume o papel de regulamentar o art. 100, § 3º, da Carta Magna.

Indaga-se: se se trata da instituição de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, aquela regulamentação se restringe às execuções contra a Fazenda Federal?

Com efeito, tal questionamento denota implícita aceitação à aplicação do indigitado dispositivo legal às demandas deduzidas em face da Fazenda Federal. Mas, quanto à Fazenda Estadual e Municipal, é possível estender tal regulamentação?

A norma jurídica deve ser interpretada conforme se apresenta no mundo jurídico. Dessa forma, constata-se que o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é dotado de natureza genérica, visto que não impõe qualquer ressalva à sua regulamentação.

Ora, se pretendesse o legislador que a norma regulamentasse as ‘obrigações de pequeno valor’ apenas no âmbito da Fazenda Federal teria expressamente feito tal restrição, o que não se verificou. Pelo contrário, a norma diz “Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal (...)”.

Se a norma fosse restritiva em sua aplicação teria redação semelhante à sugerida a seguir: “Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, no que tange às execuções promovidas em face da Fazenda Federal (...)”. Isso, todavia, não ocorreu.

É bem verdade que, diante do princípio da proporcionalidade, aquilo que venha a ser ‘pequeno valor’ para a União Federal possa constituir ‘grande valor’ para o orçamento dos municípios brasileiros, sobretudo aqueles fincados nos rincões do Norte/Nordeste do País.

Em sendo estabelecido que as ‘obrigações de pequeno valor’ correspondem àquelas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o que resultaria em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tem-se que alguns entes da federação não suportarão a execução direta do *quantum debeatur*, principalmente em virtude da possibilidade de o credor renunciar àquela quantia que exceda o limite fixado por lei (§ 4º do art. 17).

De acordo com a nova sistemática, todos os entes da federação terão que efetuar o pagamento de débitos até 60 salários mínimos, independentemente de precatório. Tal iniciativa constitui uma das maiores conquistas para o credor da Fazenda Pública, já que o grande número de prerrogativas e privilégios desta têm contribuído para a perpetuação de demandas nos diversos ramos do Judiciário, ferindo-se o acesso do cidadão comum (porém, credor), em prazo razoável, à ordem jurídica justa.

Portanto, entende-se que o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259 guarda em si caráter genérico, devendo ser entendido que a regulamentação abrange a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Saliente-se que, de outro forma, tal dispositivo tem caráter educativo, visto que, de agora em diante, sobretudo em decorrência da lei de responsabilidade fiscal, os chefes do Poder Executivo deverão primar pela observância dos preceitos legais quando da contratação de pessoal. A novidade legislativa inibirá a autoridade à prática de

Revista do T.R.T. da 13ª Região - 2001

improbidade administrativa e, por conseguinte, implicará maior zelo com o patrimônio público.

Já no que tange ao terceiro ponto sobremencionado, tem-se que a Lei nº 10.259/2001 dispõe, em seu art. 27, que “Esta Lei entra em vigor em seis meses após a data de sua publicação”. A *vacatio legis* é, portanto, de seis meses.

Desse modo, considerando que a publicação da citada norma se deu em 13.07.2001, tem-se que entrará em vigor em 14.01.2002.

Sendo assim, enquanto perdurar a *vacatio legis*, a execução contra a Fazenda Pública, na seara trabalhista, deverá obedecer ao que dispõe o *caput* do art. 100 da Carta Magna.

Sob esse mesmo tema, alguns nobres operadores do direito, por equívoco, *data venia*, defendem que, com o advento da Lei Federal nº 9.957/2000, que acrescentou o art. 852-A à CLT, passou a existir no campo trabalhista a definição de crédito trabalhista de pequeno valor.

Posicionamento que não prospera.

A Lei nº 9.957, de 12.01.2000, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, acrescentou os artigos 852-A a 852-I à Consolidação das Leis do Trabalho.

Para a implantação do rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, assim como ocorreu com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), fez-se necessária a adoção, por questão de política legislativa, de medidas que imprimissem celeridade e informalidade ao processo.

Para tanto, fixou-se o valor de quarenta vezes o salário mínimo como referencial quantitativo máximo conferido à causa a ser submetida a esse rito.

Em primeiro lugar, urge salientar que a Lei nº 9.957/2000 não teve a condão de regulamentar o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, visto que nada apontou nesse sentido.

Em segundo lugar, vê-se que a Lei nº 9.957/2000 apenas introduziu, na Justiça do Trabalho, o procedimento sumaríssimo, o que, para isso, estabeleceu o limite máximo a ser atribuído à causa.

Portanto, manifesta a natureza processual da norma em comento, em total desarmonia com a pretendida definição de crédito trabalhista de pequeno valor, que guarda em si natureza eminentemente de direito material.

Em terceiro, frise-se que em nenhum momento a Lei nº 9.957/2000 cuidou de definir o tão pretendido ‘crédito trabalhista de pequeno valor’, o que, seguindo as regras básicas de hermenêutica, já estaria totalmente descartada a sua aplicabilidade nos moldes traçados por alguns estudiosos do direito.

Do contrário, poder-se-ia dizer que ‘crédito de pequeno valor’, para o campo cível, já estava devidamente regulamentado pela Lei nº 9.099/95, o que não constitui uma verdade, visto que as execuções contra a Fazenda Pública que tramitam na Justiça

Comum, quanto a essa natureza de crédito, p. ex. indenização, continuam se submetendo ao regime de precatório instituído pelo art. 100, *caput*, da CF.

Em quarto e último lugar, é preciso que se tenha em mente que tanto a Lei nº 9.099/95 (art. 8º) como o art. 852-A, parágrafo único, da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957/2000) excluem taxativamente a aplicação de tais dispositivos legais às pessoas jurídicas de direito público.

Ora, se as pessoas jurídicas de direito público estão excluídas do disciplinamento adotado por tais diplomas legais -- *por expressa vedação legal* --, impossível extrair daí qualquer regra ou parâmetro interpretativo a ser aplicado exatamente contra essas mesmas pessoas.

A interpretação *contra legem*, portanto, sobretudo em se tratando de dinheiro público, jamais poderá ser a solução a ser dada no caso em liça, até porque o Estado-Administração (e nessa situação se encontra o juiz ao conduzir o procedimento administrativo de requisitório de precatório) deve obediência aos princípios da legalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*).

Por outro lado, no que tange à hipotética situação de precatório vencido e não pago), urge salientar que o § 4º do art. 78 do ADCT está, por comezinha regra de hermenêutica, umbilical e indissocialmente vinculado ao *caput* do respectivo artigo.

Nesse sentido, resta manifesto que o *caput* do art. 78 do ADCT cuida de parcelamento de precatórios pendentes em 14.09.2000 e os que decorram de ações ajuizadas até 31.12.1999, a serem “*liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos*”.

Ora, de acordo com o disposto no *caput* do art. 78 do ADCT, estão expressamente excluídos da possibilidade de parcelamento do pagamento da dívida os créditos de natureza alimentícia, de que é espécie o crédito trabalhista.

Assim, o disciplinamento previsto no § 4º do art. 78 do ADCT, ao fazer menção às providências a serem adotados pelo Presidente do Tribunal no sentido de “requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficiente à satisfação da prestação”, referem-se, notadamente, a créditos em que se admite o pagamento do débito em prestações, donde se excluiu de sua incidência o crédito trabalhista que tem natureza alimentícia e, por isso, não se sujeita ao parcelamento. Chega-se a tal ilação através de uma simples leitura do *caput* do art. 78 do ADCT.

Com efeito, a interpretação dos parágrafos de um artigo deve guardar sintonia com a finalidade e o alcance de seu *caput*. Desse modo, o § 4º do art. 78 do ADCT deve encontrar-se harmônico com o *caput* daquele mesmo dispositivo legal.

Ainda, como regra de interpretação, até como decorrente do princípio da unidade e uniformidade da norma jurídica, tem-se que o Texto Constitucional não contém regras ou expressões inócuas. Nesse passo, se o *caput* do art. 78 do ADCT exclui o crédito de natureza alimentícia, de que é espécie o trabalhista, da possibilidade de

pagamento mediante prestações, impossível utilizar o seu § 4º como supedâneo para pleitear justamente o seqüestro de recursos financeiros suficientes à satisfação da prestação do crédito.

Qual a natureza desse crédito de que trata o § 4º do art. 78 do ADCT ? Ora, trabalhista é que não o é.

Apenas como arremate final, tem-se que a parte final do *caput* do art. 78 do ADCT, ao estabelecer os critérios para pagamento das prestações relativas a créditos contra a Fazenda Pública, deixa claro que será “permitida a cessão dos créditos”.

Ora, como é cediço, não se admite a cessão de crédito trabalhista (v. Provimento nº 02, de 19.05.2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), o que reforça a tese da inaplicabilidade do que dispõe o § 4º do art. 78 do ADCT no campo trabalhista.

V – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, forçoso concluir que somente em havendo preterição da ordem cronológica de pagamento de precatório estará o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho autorizado, por expressa disposição constitucional e legal (art. 100, § 2º, da CF c/c art. 731 do CPC), a expedir a ordem de seqüestro de verba pública para adimplemento do crédito trabalhista.

Esse entendimento está em consonância com o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos dos processos RCL nº 1797-4-PA, (medida liminar – decisão publicada no DJU de 06.03.2001, p. 101) e RCLMC nº 1821-PR (decisão publicada no DJU de 09.04.2001, p.7), ambos sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Frise-se, por oportuno, que em ambas as situações acima o Relator enfrentou as recentes alterações havidas no regime de precatórios pela EC nº 30/2000.

Nem se argumente, por outro lado, que é possível, hoje, o pagamento direto de crédito trabalhista por ordem de seqüestro expedida por Juiz do Trabalho, antes da formação do requisitório.

Tal prática, lamentavelmente, vem sendo adotada por alguns magistrados. *Data venia*, conforme visto, de tão esdrúxula, essa iniciativa está em total dissonância com o disciplinamento e a própria natureza -- *por demais específica* -- da execução contra a Fazenda Pública, que estabelece o regime de precatório como o único meio de pagamento de crédito trabalhista.

Ademais, em assim agindo o juiz, negará o sistema brasileiro de precatório e o seu ato configurará flagrante injustiça com os demais jurisdicionados que anteriormente tiveram o seu crédito incluído no orçamento do ente público e aguardam, ansiosamente, o seu adimplemento.

O juiz, portanto, não há que ignorar o regime de precatório, consolidado desde há muito no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, ao simples argumento da

necessidade de imprimir celeridade no pagamento de créditos em desfavor da Fazenda Pública, ou mesmo por sentir-se frustrado na prestação jurisdicional.

A execução direta contra a Fazenda Pública, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, somente poderá ocorrer quando entrar em vigor a Lei nº 10.259/2001, o que acontecerá a partir de 14.01.2002, no que tange aos créditos trabalhistas até 60 (sessenta) salários mínimos.

Não se pode perder de vista quatro aspectos relevantes: (1) ao determinar a formação do requisitório de precatório e dirigir o seu processamento até o pagamento, o juiz encerra a sua atividade jurisdicional e passa a exercer função de índole administrativa (Estado-Administração), o que vincula os seus atos, de maneira absoluta, aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37) (2) o juiz, com o precatório sendo constituído, significa que já prestou os serviços jurisdicionais, dependendo o adimplemento da obrigação ali imposta de procedimento específico que nada afeta os bons préstimos da Justiça (3) a Lei nº 10.259/2001 somente entrará em vigor em 14.01.2002, o que significa dizer que todas as execuções contra a Fazenda Pública, até aquela data, observarão o que preceitua o 100, *caput*, da Constituição Federal e (4) com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/2001, as execuções contra a Fazenda Pública, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, serão pagas independentemente de precatório.

Outrossim, as hipóteses de precatório vencido e não pago ou crédito não incluído no orçamento da pessoa jurídica de direito público comportam, em tese, pedido de intervenção no ente público devedor, a depender de iniciativa do credor, nos termos do Provimento nº 03, de 07.10.98, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Leôncio Félix Câmara (*)

Completados dez anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, tenho advogado em minhas aulas na Faculdade de Direito da UFPA e em palestras, quando convidado, da necessidade da releitura desta Lei. Quando assim me posiciono, imagino uma releitura no sentido mais amplo do termo, quer pela necessidade de adequação de alguns de seus dispositivos à realidade,